

PROJETO LEI EXECUTIVO 109/2019

“Altera redação da Lei Municipal nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, e dá outras providências”.

O **Prefeito do Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 1º da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017:

“**Art. 1º.** (...)

XV – Gerir o interesse da coletividade na gestão dos recursos arrecadados por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico, bem como ao patrimônio público e aos outros interesses difusos e coletivos nos limites do município. ”

Art. 2º. O inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** (...)

XVIII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FMMA; ”

Art. 3º. Os artigos 27 e 28 da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE REPARAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – FMMA

Art. 27. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FMMA, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que tem por finalidade:

I. propiciar a realização de programas e projetos ambientais;

II. prevenir ou reparar danos causados ao meio ambiente e ao meio urbano, a bens e direitos de valor científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem como a outros bens ou interesses difusos e coletivos, exceto os relativos ao consumidor, de modo a fomentar o desenvolvimento urbano sustentável e proporcionar a efetivação de políticas públicas de interesse local, em consonância com as disposições e princípios constantes da Constituição Federal da República.

Art. 27-A. O FMMA terá como receita:

I. a taxa de licença ambiental;



- II.** multas por infração ambiental;
- III.** rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;
- IV.** indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas, versando sobre direitos difusos e coletivos, exceto sobre relações de consumo;
- V.** do valor da cláusula penal cominada para a hipótese de inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul ou Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5º, § 6º e do art. 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, exceto os firmados em decorrência de relação de consumo;
- VI.** do valor do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração de procedimento administrativo que antecedam ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- VII.** o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- VIII.** as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IX.** as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- X.** outras receitas que sejam destinadas ao FMMA
- XI.** os recursos oriundos de Dotação Orçamentária própria.

Art. 27-B. Os recursos do FMMA serão aplicados, especialmente:

- I.** na recuperação, manutenção e conservação de áreas de preservação permanente;
- II.** na implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- III.** na implantação de projetos de urbanização de áreas verdes e institucionais do município;
- IV.** no financiamento de projetos de regularização fundiária, incluindo ações de recuperação e compensação ambiental;
- V.** na adequação da arborização urbana;
- VI.** na adoção de medidas para o incremento e proteção da fauna no meio urbano;
- VII.** na recuperação de bens de valor histórico, científico, artístico, estético, turístico, paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos do município de Chapadão do Sul;
- VIII.** em projetos e ações visando a descontaminação de áreas públicas e privadas, que sejam de interesse público;
- IX.** na implantação de projetos de acessibilidade, em especial aqueles destinados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§1º. Também poderá ser aplicado os recursos do FMMA na regularização fundiária de áreas constituídas por famílias de baixa renda, prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, dentre outras, obras de infraestrutura, obras para erradicação de situação de risco, aquisição de áreas e construção de unidades habitacionais para reassentamento de famílias moradoras de áreas impróprias, recuperação de áreas degradadas.

§2º. O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 28. Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à implementação do FMMA, fazendo as adequações orçamentárias no PPA – Plano Plurianual e no Orçamento Anual. ”

Art. 4º. Fica acrescido ao artigo 30 da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017:



“Art. 30. (...)

XV – Gerir o interesse da coletividade na gestão dos recursos arrecadados por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico, bem como ao patrimônio público e aos outros interesses difusos e coletivos nos limites do município. ”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 04 de junho de 2019.



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 017/2019.

Chapadão do Sul – MS, 04 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
VEREADORA ALLINE TONTINI,
Presidente da Câmara Municipal,
Chapadão do Sul – MS.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos uma vez mais aos membros desta Augusta Casa Legislativa para submeter à apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que “*Altera a redação da Lei Municipal nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017, e dá outras providências*”.

A alteração ora proposta visa incluir na Lei que trata da Política Municipal de Meio Ambiente de Chapadão do Sul o recebimento de receitas provenientes de reparação de direitos difusos e coletivos e seu respectivo gasto, receitas estas oriundas de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) formulados na seara do patrimônio público e que devem ser aplicadas em ações congêneres, ou seja, não poderão ser investidas em ações relacionadas ao meio ambiente.

Diante do exposto, vale ressaltar que o Fundo Municipal de Meio Ambiente passará a denominar-se “Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos – FMMA”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Na certeza de contarmos com o Alto Espírito de compreensão que sempre nortearam as decisões dessa casa, que foram sempre de encontro com os anseios da comunidade, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 04 de Junho de 2019

Poder Executivo

.(a)

